



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 40, DE 2021

Autoriza a adesão do Município de Indianópolis ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES), define competência e procedimentos de fiscalização, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 29 de novembro do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 40, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em cinco artigos, a saber:

O art. 1º estabelece que o Município de Indianópolis realizará a proteção e defesa do consumidor em seu território, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES) a competência para a criação, regulamentação e implantação dos serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que caberá ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES) planejar, elaborar, coordenar e executar a política regional de proteção e defesa do consumidor.

O art. 2º ratifica o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do CIDES.

O art. 3º prevê que os serviços de atendimento ao consumidor, no Município, pela unidade local do Procon Regional, serão executados de forma permanente.

O parágrafo único do art. 3º estabelece que a fiscalização de estabelecimentos, a cargo da Unidade Central Procon Regional, juntamente com a unidade local, será executada de acordo com a demanda, e, ainda, com o planejamento anual a ser elaborado pelo CIDES em conjunto com o Município.

O art. 4º estabelece que, para o exercício das funções locais do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao CIDES, o Município designará um servidor, efetivo ou comissionado, para as funções de atendimento primário e conciliação, em atenção ao consumidor nele residente ou cederá um servidor concursado ao CIDES, de nível médio, no mínimo, e o espaço no qual o atendimento será realizado.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanha o projeto o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, documento de fls. 9-23.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 40, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II, VI e XXXI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Como ente federativo autônomo, o Município possui competência para organizar sua estrutura administrativa, para execução das atividades e serviços constitucionalmente atribuídos à municipalidade.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, por criar obrigação financeira para o Município e versar sobre organização administrativa do Poder Executivo. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e em conformidade com a boa técnica legislativa. Necessita apenas de pequenas correções, que deverão ser feitas por ocasião do parecer de redação final.

2.3 Da matéria

Está bem expresso no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Portanto, a Constituição brasileira recepciona as leis que regarem a defesa do consumidor.

Também é do Município a obrigação de desenvolver ações que visem à proteção dos direitos do consumidor. Pela Lei Municipal n.º 1.847, de 30 de junho de 2014, o Município instituiu seu Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a finalidade de efetivar, em nível municipal, o serviço público de defesa do consumidor.

Consoante a referida lei, a atuação do sistema municipal será articulada com a da Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida pelo art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



A figura de maior expressão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é, certamente, o órgão executivo de defesa do consumidor, o Procon, uma vez que este é responsável pelo atendimento direto à população e pela fiscalização e sanção dos infratores à legislação consumerista. A importância deste órgão é tamanha que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina expressamente a obrigatoriedade de o Poder Público manter órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor (art. 233, §3º).

Todavia, não há impedimento de o Município executar o serviço de defesa do consumidor mediante a adesão a programa regional de proteção e defesa dos direitos do consumidor, implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES), ao qual o Município de Indianópolis é consorciado.

O CIDES é um consórcio intermunicipal constituído sob a forma de associação pública, neste caso, regido integralmente pelo direito público e, por essa razão, é apto a assumir competências privativas do Poder Público, descentralizadas pelos entes consorciados. Essas competências privativas são as que implicam poderes de autoridade privativos do Estado, tais como os poderes de arrecadar, gerir e aplicar os recursos públicos; exercer a fiscalização e o controle legal das atividades da administração; fiscalizar e aplicar sanções ou punições em agentes públicos e privados quando constatadas irregularidades, na forma da lei; de outorgar títulos a pessoas jurídicas ou físicas, geradores de direitos ou deveres; de regular a atuação de agentes públicos e privados, impondo-lhes os limites estabelecidos pela lei, que atendam ao interesse público, inclusive no que tange à restrição de liberdade; dentre outras.

Como se vê, o referido consórcio público possui competência para desenvolver programa de proteção e defesa do consumidor no âmbito dos Municípios consorciados.

A teor da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, os consórcios públicos podem exercer competências dos entes consorciados, mediante delegação, bem como a gestão associada de serviços públicos.

No presente caso, trata-se de gestão associada do Procon Regional, a cargo do CIDES, mediante a formalização de contrato programa com os Municípios interessados. Esta possibilidade de gestão associada de serviço público está prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei n.º 11.107, de 2005.

As bases do contrato programa, a ser firmado pelo Município e o citado consórcio, constam do documento anexo ao projeto, de fls. 9-23.

Segundo o aludido documento anexo, as despesas com a implantação e manutenção do programa serão arcadas com recursos repassados pelos Municípios consorciados que assinarem o contrato programa, além de recursos oriundos dos fundos regional e estadual de proteção e defesa do consumidor.

De acordo com informações prestadas pelo Procurador-Geral do Município, Afonso Borges de Souza, via mensagens de texto e voz pelo aplicativo WhatsApp, o custo pela adesão ao Procon Regional será de aproximadamente vinte e sete mil reais por ano.

Além disso, o Município terá que ceder um servidor e espaço para funcionamento da unidade local do Procon.

Deste modo, a formalização desse ajuste com o consórcio implicará em custos financeiros para o Município.

Mesmo assim, o projeto nada diz acerca dos recursos orçamentários para atender à despesa decorrente da adesão ao Procon Regional.

Compulsando-se a Lei Orçamentária de 2022 (Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021), constata-se a existência de dotação que reserva recursos destinados ao CIDES, a título de rateio pela participação no consórcio público, com a seguinte classificação orçamentária: 2.0157.15.452.010.3.1.71.70.00.00.

Acredita-se que os repasses financeiros relativos ao contrato programa pelo qual o Município transferirá ao consórcio a gestão associada dos serviços poderão ser feitos com recursos da mencionada dotação. Porém, o saldo dessa dotação precisará ser reforçado mediante abertura de crédito adicional.

Por isso, o adequado é que o projeto informasse os recursos orçamentários destinados a atender às despesas decorrentes da adesão ao Procon Regional.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 40, de 2021, com a recomendação constante da fundamentação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro